



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2387259-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que são impetrantes WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME e HUGO RODRIGUES DE CARVALHO e Paciente LUAN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47427

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2387259-86.2024.8.26.0000

Impetrantes: Wilian Aparecido da Rocha Leme e Hugo Rodrigues de Carvalho

Paciente: Luan da Silva

Comarca: São Sebastião

Juiz de 1ª Instância: GLAUCIA FERNANDES PAIVA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – Revogação da prisão preventiva. Acolhimento. Prescindibilidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Fixação das medidas cautelares alternativas. Necessidade – RATIFICADA A LIMINAR E CONCEDIDA A ORDEM.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de LUAN DA SILVA alegando constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito apontada como autoridade coatora que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 01/04).

O MM. Juiz Substituto em 2º Grau Diniz Fernando, em sede de plantão judiciário, deferiu o pedido liminar (fls. 73/75).

Mantido o deferimento da liminar por esta Relatora (fls. 306/307).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 313/319).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pelo crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

Postula a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, aduzindo que todas as provas relacionadas ao processo foram anuladas em *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, todavia a MM. Juíza determinou aguardar o trânsito em julgado da decisão antes de analisar o pedido de liberdade.

A ordem deve ser concedida.

A decisão do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade da decisão de busca e apreensão e determinou o desentranhamento das provas colhidas “nas diligências por ela determinadas e as delas decorrentes” (fls. 10).

Assim, a anulação da busca e apreensão possui aplicabilidade imediata, em razão prescindibilidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, entendo necessária a fixação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes, respectivamente, no compromisso de comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.

Posto isto, por meu voto, ratifico a medida liminar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedo em parte a ordem para o fim de assegurar a liberdade provisória do paciente mediante o cumprimento da medida cautelar fixada, sob pena de revogação do benefício.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora